

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**LEGÍTIMA DEFESA: UMA ANÁLISE SOBRE A
EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O EXCESSO**

Victor Nogueira Felix

Manhuaçu

2019

VICTOR NOGUEIRA FELIX

**LEGÍTIMA DEFESA: UMA ANÁLISE SOBRE A
EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O EXCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Manhuaçu

2019

VICTOR NOGUEIRA FELIX

**LEGÍTIMA DEFESA: UMA ANÁLISE SOBRE A
EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O EXCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 13 / 12 / 2019

Prof. Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Prof. Ana Paula R. G. Soares

Prof. Rafael Soares Gonçalves

Manhuaçu

2019

DEDICATÓRIA

À Deus, por ser essencial em minha vida,
autor de meu destino, meu guia e socorro
presente na hora da angústia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me mantido de pé durante essa jornada difícil e longa. Aos meus pais, Carlos e Vilma, por todo o esforço investido na minha educação. Agradeço ao orientador, Patrick Leonardo, pela contribuição dada, e aos amigos, que me ajudaram nos momentos de maior dificuldade.

“Quanto mais aumenta nosso conhecimento, mais evidente fica nossa ignorância.”

John F. Kennedy

RESUMO

O presente trabalho visa realizar um estudo sobre a legítima defesa iniciando pelo seu desenvolvimento histórico, a contar de sua criação, atravessando desde o período do Brasil colonial até os dias atuais, buscando esclarecer as peculiaridades e analisando os limites estabelecidos por esse mecanismo jurídico, sempre com fulcro no que foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro e com respeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo consiste na análise da legislação, além da utilização do direito comparado para observar o que é disposto em legislações de outros países, para buscar o entendimento de maneira clara dos limites da legítima defesa e o excesso quando configurado. As pesquisas foram realizadas através da internet, com base na legislação e livros que tratam dos assuntos específicos sobre o tema abordado.

Palavras-chave: Direito penal; legítima defesa; excesso; excludente de ilicitude; direito comparado.

ABSTRACT

This paper aims to conduct a study about a legitimate defense initiated by its development history, a count of its creation, to cross from the period of colonial Brazil to the present day, seeking to clarify as peculiarities and analyze the limits established by this legal mechanism. always with focus on what was positive in the Brazilian legal system and with respect to human rights and the principle of human dignity. The study consists of an analysis of the law, as well as the use of the observed right to observe or is required by the legislation of other countries, to seek understanding of the clear boundaries of legitimate defense and excess when used. How the research was conducted on the Internet, based on the legislation and books that deal with the subjects related to the theme.

Keywords: Criminal law; self-defense; excess; excludent of illicit; comparative law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. HISTÓRIA DA LEGÍTIMA DEFESA	11
2.1. DIREITO BRASILEIRO	12
3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LEGITIMA DEFESA	16
3.1. CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA.....	16
3.2. REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA	19
4. LEGÍTIMA DEFESA E O ESTADO DE NECESSIDADE	25
4.1. EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA	26
4.2. O EXCESSO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	30
4.2.1. Análise de caso	32
4.3. ALTERAÇÃO LEGAL	33
5. DIREITO COMPARADO	35
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
7. REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O surgimento do direito penal é associado com o surgimento da própria sociedade. É estabelecido inicialmente por um senso de vingança e não de justiça, ocorrendo principalmente por vingança privada, que geralmente era praticada por membros da família da vítima ou de sua tribo e, na maioria das vezes, de maneira desproporcional, visto que ainda não existia a figura do estado e das leis para mensurar a punição do agente criminoso.

Assim, desde o início do direito penal, sempre que se trata sobre o assunto, tem-se a impressão de que o mesmo sempre se relaciona a punições e regras que impedem condutas. Todavia, o direito penal não somente estabelece sanções e proibições, ele também permite ações específicas em situações adversas.

Essas ações são estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e reconhecidas como excludentes de ilicitude, são definidas como ações as quais o indivíduo pode se utilizar para a proteção de sua vida, integridade e da vida e integridade de terceiros. Destas a mais conhecida é a chamada legítima defesa, a qual trata da exclusão da ilicitude do fato típico, ou seja, o agente não será punido no cometimento da mesma quando repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, que vise lesar a si próprio ou a terceiros, usando os meios necessários de forma moderada, conforme estabelece a legislação vigente positivada no código penal. (BRASIL, 1984)

Além disso, o trabalho visa analisar como ocorreram as mudanças na legítima defesa para que chegasse à forma de como é aplicada atualmente no Brasil, o que os outros países pensam sobre esse instituto jurídico e quais os limites do excesso visto que muitas das condições para a análise da legítima defesa são subjetivas.

A discussão principal acerca do tema se dá pelo fato de não ser expresso na legislação os limites do uso moderado dos meios, sendo, portanto, uma análise feita de forma subjetiva, fazendo com que ocorram várias interpretações, ocasionando divergências. Essas discordâncias se dão tanto no meio acadêmico como social, despertando dúvidas de como se avaliar o comportamento da vítima em uma situação de ameaça iminente que poderia custar sua vida.

A pesquisa realizada foi elaborada com o intuito de esclarecer o que é a legítima defesa e a configuração do excesso, buscando explicações desde sua criação e aplicação até sua forma de utilização no ordenamento jurídico brasileiro. Foi

realizada a comparação do estado atual dessa excludente de antijuridicidade com legislações vigentes em outros países, explicando o funcionamento desse instituto jurídico no Brasil e pontuando os diferentes tipos de legítima defesa e excesso em seus diversos modos. Além disso, ocorreu o apontamento das lacunas deixadas pelo legislador quando comparado com o direito utilizado internacionalmente.

O trabalho se inicia tratando sobre a história da legítima defesa, onde são apresentadas algumas sociedades importantes no desenvolvimento desse instituto e mostra como foi a evolução histórica desses dispositivos no ordenamento brasileiro.

O capítulo seguinte trata da relação da legítima defesa com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de esclarecer as peculiaridades referente a legítima defesa, como seu conceito, os tipos e todos os requisitos para enquadramento nesse dispositivo.

O capítulo de número 4 trata sobre a legítima defesa e o estado de necessidade, comparando-os e analisando a possibilidade do cometimento de um em relação ao outro. Além disso, trata da figura do excesso tanto em relação aos tipos de excesso quanto como ele é aplicado no ordenamento brasileiro. Trata também sobre as possibilidades de alteração legal por meio do projeto de lei que está em tramitação.

Houve a utilização do direito comparado no capítulo seguinte como forma de análise do direito brasileiro, para verificar se o que é disposto no ordenamento brasileiro está distante do que é estabelecido em outros direitos pelo mundo.

A pesquisa foi realizada por meio de pesquisas em livros, sites e na legislação, no período de agosto a novembro de 2019. Foram colhidas informações através de sites com arquivos disponibilizados na internet e livros, visto a grande quantidade fontes que tratam do assunto, foi utilizada a técnica de pesquisa básica qualitativa e documental.

2. HISTÓRIA DA LEGÍTIMA DEFESA

Na antiguidade, mesmo estando em estado inicial, como os outros institutos jurídicos da época, a legítima defesa já aparecia nas regras da sociedade. Um dos fundamentos iniciais desse instituto é encontrado no quinto livro da Bíblia, em Deuteronômio, criado por Moisés por volta de do ano 1473 a.C, onde a legítima defesa era demonstrada em regras paralelas ao homicídio involuntário (LINHARES, 1975).

Alguns direitos adotaram o que era disposto nesse livro como base para legislativa, o maior exemplo disso foi o direito mesopotâmico, o qual teve sua maior parte fundamentada pelas escritas de Moisés, sendo considerado seu maior legado o código de Hamurabi. Este código legislava sobre o direito de defesa, inclusive da honra, sendo o praticante do crime suscetível à pena de morte e a repressão de seus atos calculada pela ação primária praticada pelo mesmo, ou seja, sua punição era aplicada utilizando a mesma medida de sua ação danosa. Sua principal lei ficou conhecida pelo memorável princípio de talião, o que é popularmente conhecido por: “olho por olho, dente por dente” (GRECO, 2017). Segundo Greco,

“A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada. Isso porque, mesmo que de forma incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada.” (Greco 2017, p.48)

Com o avanço histórico, a primeira legislação a tratar da legítima defesa, foi a de Israel, a qual autorizava a violação de uma norma, ou seja, romper um bem legal protegido pela legislação, desde que a vítima fosse obrigada a executar certa conduta para salvaguardar sua vida diante da ameaça de morte. No entanto, o cometimento de um homicídio, mesmo que em legítima defesa, era encarado por essa sociedade de tal forma que acreditavam ser preferível morrer do que cometer ação que tire a vida de um semelhante (LINHARES, 1975).

Dentre os direitos que tratam sobre a temática da pesquisa, o direito romano foi considerado um marco histórico, pois já previa em seu ordenamento a proteção de bens, da propriedade e da vida. Além disso, estabeleceu requisitos, como por exemplo a agressão injusta e atual, não sendo considerada legítima defesa no estado iminente, e incluiu a legítima defesa de terceiros, não somente em relações

privadas ou familiares, mas também nas relações profissionais (LINHARES, 1975).

O direito grego foi o primeiro a atribuir a injusta provocação em seu ordenamento, mesmo não tendo a legítima defesa incluída claramente em suas leis. Esse ordenamento era formado por um tribunal ateniense o qual era composto por nobres que julgavam as causas criminais da época, para eles era lícita a utilização da violência para repressão contra aqueles que tentassem roubar. Além disso, era previsto nesse direito a legítima defesa da honra e de terceiros, desde que a vítima de agressão não tenha provocado o agressor (LINHARES, 1975).

No direito egípcio foi criada uma visão distinta com relação a legítima defesa na qual era estabelecida pela legislação que deveria ser punido aquele que não prestasse assistência a quem estava sofrendo agressão, sendo justificado pelo fato de acreditarem que os homens deveriam ser protetores de seus semelhantes e que dessa forma encontrariam um fortalecimento da sociedade contra os criminosos (LINHARES, 1975).

Já o direito germânico era baseado na vingança privada individual, salvo quando ocorressem agressões públicas, as quais permitiam que o criminoso fosse perseguido por todos. A legítima defesa não foi expressamente exposta nesse direito no início, porém, com evolução desse ordenamento jurídico houve a caracterização da defesa e foram criados critérios para verificação se o sujeito estava delinquindo ou se estava apenas exercendo seu direito a proteção (FUHRER, 2005).

Houve um período o qual a igreja e o estado andavam lado a lado com relação as regras da sociedade. Nesse período a legislação era disposta através do direito canônico, o qual tinha como principal alicerce a moralidade. A legislação era relacionada a preceitos religiosos e a vontade do legislador independia na hora da elaboração das mesmas. As sentenças eram aplicadas em tribunais, os quais eram guiados por esse relacionamento igreja/estado. Apesar dos conceitos religiosos, esse direito tinha a justiça como principal preceito a ser defendido, mesmo que esse divergisse de princípios fundamentais religiosos, como o de perdão e da caridade. Mesmo tendo esse direito a moral como principal alicerce, não previa a legítima defesa da honra, o que é frequente nos direitos moralistas, apesar da aceitação da legítima defesa recomendava-se sempre a fuga ao lugar do revide.

2.1. DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, ainda como colônia, o direito era estabelecido pelas Ordenações

Filipinas, um compilado jurídico criado pelo rei de Portugal Filipe I. O código era considerado a lei portuguesa, sua parte cível vigorou no Brasil até o ano de 1916. Na parte a qual tratava sobre a legítima defesa, o código definia em seu quinto livro, no título XXXV, a possibilidade de excludente de ilicitude em casos de homicídios que fossem causados por defesa legítima da vida, pontuando que o mesmo não seria punível, salvo quando ocorra excesso, e esse sim seria punido na medida das atitudes tomadas, o que se comparado com a legislação atual segue a mesma linha de raciocínio do que vigora no país (ALMEIDA, 2004).

Além disso, o código dispunha sobre a legítima defesa da honra em seu título de número XXXVIII, o qual autorizava o marido a matar sua mulher caso lhe encontrasse em prática adúltera, sendo autorizado o assassinato tanto da esposa quanto da pessoa que estivesse cometendo o ato conjunto (ALMEIDA, 2004).

Com o passar dos anos, e a transformação do Brasil de colônia a império, percebeu-se a necessidade de criação de um novo código penal pelo fato da utilização ainda da lei portuguesa. Com isso foi desenvolvido o código criminal de 1830, o qual tinha previsão da legítima defesa em seu capítulo de número II, intitulado de “dos crimes justificáveis”, o que deixa as excludentes de ilicitude evidenciadas em seu artigo 14 quando trata das medidas necessárias para a defesa da própria vida, para a proteção da família e de terceiros. Todavia, para alegação da legítima defesa era necessária a observação e cumprimento dos requisitos previstos no código, como por exemplo, que o agente repellido cometeria algum mal e que a forma adotada para repressão era o único método para evitar a ação ou o de menos prejuízo ao infrator. O referido código foi válido até a proclamação da república brasileira (BRASIL, 1830).

Após a proclamação da república no Brasil, ocorreu a criação de um novo código criminal, o qual foi estabelecido pelo decreto de nº 847, sendo conhecido por código criminal de 1890. O referido código tratava sobre a excludente de antijuridicidade em seus artigos 32 e 34, o primeiro previa que não seriam considerados criminosos os que praticassem crimes para evitar mal maior para a defesa própria ou de outrem além de estender essa condição a todos os direitos que poderiam ser lesados. Já o artigo 34 do código apresentava os requisitos para caracterização do objetivado no artigo 32, o qual estabelecia que para que o crime fosse entendido como legítima defesa era necessária a agressão atual, impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar ou receber socorro da

autoridade policial, além do emprego dos meios adequados e proporcionais para evitar o mal e da ausência de provocação que ocasionasse a agressão (BRASIL, 1890).

Com a transformação de pensamento e a evolução social, houve a necessidade de nova criação de um código penal, sendo criado, portanto, o primeiro que levou esse nome, o código penal de 1940. Este código foi o primeiro a expor o estado de necessidade como excludente de antijuridicidade juntamente com a legítima defesa. Além disso descreveu o excesso, o apresentando apenas na figura do excesso culposos, o que foi considerado suficiente a época. Como peculiaridade, nesse código foi apenas prevista a figura do excesso nos casos de legítima defesa, restando omissa nos casos de estado de necessidade (BRASIL, 1940).

No ano de 1969, época do período militar no Brasil, houve a criação de um decreto-lei de nº 1004, o qual passou a regular de forma mais abrangente o excesso para todas as formas de excludentes de ilicitude. Previstos no artigo 30 do código vigente a época, estabelecia previsão sobre o excesso culposos em seu caput, e em seus parágrafos a previsão de excludente escusável e doloso, sendo considerados causa de diminuição de pena no cometimento de excessos. Nesse código foi caracterizada a figura do excesso doloso e detalhado o excesso escusável na legítima defesa, sendo descrito como excesso escusável quando ocorresse o excesso devido a medo, surpresa ou perturbação de ânimo relativa à agressão sofrida, fazendo com que o agente não fosse punido (BRASIL, 1969).

Em 1984 passou a vigorar a lei nº 7.209, a qual alterou dispositivos presentes na legislação penal. Contudo manteve-se a previsão do excesso doloso e culposos para todos os tipos de excludentes de ilicitude, sendo excluído desse rol taxativo o excesso escusável devido ao medo, surpresa ou perturbação do ânimo, este por sua vez é considerado como norma supralegal. O código dispõe, “Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1984)

Além disso, trata da excludente de ilicitude e do excesso no seu artigo de número 23, conforme dispõe:

“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste

artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.” (BRASIL,1984)

A lei 7.209 é a que está em vigência nos dias atuais e dispõe o exposto acima como definição para configuração da legítima defesa e do excesso.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEGÍTIMA DEFESA

Antes de abordarmos o conceito e as peculiaridades da legítima defesa e do excesso, trataremos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, um fundamento composto de princípios e valores que tem como sua função a garantia de respeito aos direitos individuais do cidadão por parte do estado, conservando como objetivo principal a garantia do bem-estar social dos indivíduos. Segundo Moraes, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”. (Moraes 2005, p.30)

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é considerada um princípio fundamental, e é legitimado pela constituição federal, sendo exposto no artigo 5º. Esse princípio estabelece direitos e obrigações os quais possibilitam ao cidadão uma vida digna, e que se relacionam também a valores morais visto a necessidade de respeito as individualidades. Os direitos estabelecidos pela dignidade da pessoa humana garantem a igualdade, o direito a vida, a liberdade de manifestação de pensamento, de crença e religião, o direito a segurança, coexistindo, portanto, com o direito a legítima defesa, no que tange a vida e a segurança (MORAES,2005). Segundo Silva,

“O direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte.” (Silva 2005, p.199)

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos essenciais para a garantia legal da segurança do indivíduo, pois permite que quando atacado injustamente atua para cessar a agressão, preservando assim sua vida e integridade. Portanto, a constituição quando trata do direito a vida estabelece tanto no sentido de garantia da subsistência quanto de proteção da vida com relação a se manter vivo.

3.1. CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

Sendo um dos institutos mais antigos do direito, a legítima defesa é cláusula excludente da antijuridicidade de um fato típico, ou seja, uma exceção a uma regra

impeditiva autorizada por outra regra. O principal ponto desse dispositivo é o *animus defendendi*, isto é, a intenção de se defender diante de uma conduta agressiva de terceiro (GRECO, 2017).

Na legislação brasileira, a legítima defesa é citada no artigo 23 do código penal, inciso II, sendo considerada um excludente de ilicitude e, posteriormente no artigo 25 do mesmo código, o qual define a legítima defesa como “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940)

No início, as doutrinas que tratavam sobre a legítima defesa somente a associavam com relação a crimes de homicídio. Com a evolução do direito, tornou-se aceitável a utilização da defesa legítima para outros tipos de crimes, sendo possível para alguns doutrinadores a proteção de todos os tipos de bens jurídicos, além da defesa de terceiros (GRECO, 2017).

A justificativa do uso da legítima defesa se dá quando há uma ação típica, a qual há necessidade de impedimento de uma agressão injusta ou antijurídica, sendo esse um direito particular a proteção. Em contrapartida, há o direito a defesa de terceiros, visto que o mesmo se dá quando qualquer bem jurídico do terceiro é ameaçado (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2005). Segundo Zaffaroni e Pierangeli,

“A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.” (Zaffaroni e Pierangeli 2015, p.582)

Apesar disso, deve ser lembrado que o bem jurídico apenas poderá ser defendido em caso de ausência do estado para sua proteção. Como exemplo podemos citar Greco,

“Assim, suponhamos que alguém esteja sendo vítima de uma ameaça de um mal futuro, injusto e grave. Apesar de a liberdade pessoal estar protegida pelo nosso ordenamento jurídico e considerando, ainda, que o delito de ameaça a tenha como objeto jurídico, poderá a vítima, no momento em que as palavras ameaçadoras estão sendo proferidas, agredir o agente na defesa dessa sua liberdade pessoal? Nesse caso, especificamente, entendemos que não. Isso porque o mal prenunciado à vítima não está ocorrendo (atual) e nem prestes a acontecer (iminente), de modo que esta última tem plena possibilidade de, em

um Estado de Direito, buscar socorro nas autoridades encarregadas da defesa da sociedade.” (Greco 2017, p.477 e 478)

A agressão, no que lhe concerne, poderá se demonstrar como um risco de lesão aos os bens do agredido e a ação de defesa será observada como uma chance para proteção desses bens, visto que o agredido irá classificar se a defesa se mostra propícia a seus interesses ou não. De uma forma básica, a agressão é um ato que ameaça um bem jurídico com base em uma conduta humana, e a legítima defesa se apresenta como uma forma da qual o agredido poderia proteger seus interesses mediante o uso da força (AMERICANO, 1959).

A legítima defesa é separada em dois conceitos específicos. Dentre essas se apresentam a legítima defesa real ou autêntica que consiste na ocorrência real da agressão injusta efetiva, ou seja, está ocorrendo a agressão de fato, sendo possível a ação de legítima defesa por parte da vítima respeitando os limites estabelecidos pela lei (GRECO, 2017).

Além dessa espécie existe a legítima defesa imaginária ou putativa, que consiste quando a agressão ainda não se iniciou, ou seja, só existe a imaginação que poderá ocorrer, isto é, a vítima acredita que está na iminência de ser vítima de injusta agressão (GRECO, 2017).

Essa espécie em caso de erro é resguardada pela legislação como previsto no artigo 20 § 1º do código penal o qual estabelece:

“§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.” (BRASIL, 1984)

De acordo com Greco, caso o agente atue com vontade de se defender em um caso realmente aparente de iminente agressão injusta seria um caso autêntico da legítima defesa como disposto no exemplo:

“Imaginemos que, num bar, alguém esteja próximo à entrada do lavatório quando, de repente, percebe a presença de seu maior inimigo, armado com um punhal, vindo em sua direção, com a intenção de agredi-lo. Se o agente atua, nessas condições, com vontade de se defender, será um caso típico de legítima defesa autêntica, pois a situação de agressão injusta estava realmente acontecendo. Se o agente nada fizesse, o seu agressor, provavelmente, conseguiria o seu intento, que era o de causar lesão

à sua integridade física. A agressão estava prestes a ocorrer, uma vez que o agressor iria, realmente, atacar a vítima. A situação de fato existia, abrindo-se a possibilidade ao agente de atuar em legítima defesa (autêntica).” (Greco 2017, p.479)

Porém, apesar disso, deverá ser diferenciada uma agressão iminente visto a intenção do provável agressor, diferenciando-a da legítima defesa autêntica de um erro de interpretação da provável vítima. Conforme dispõe Greco,

“Suponhamos que nesse mesmo bar o agente perceba que o seu maior inimigo, que já o tinha ameaçado de morte por várias vezes, esteja caminhando rapidamente em sua direção. O agente, fisicamente mais fraco, imaginando que seria morto pelo autor das ameaças, saca um revólver que trazia consigo e atira, causando a morte daquele que sequer o tinha visto e que se dirigia, apressadamente, em direção ao banheiro, em frente do qual a vítima se encontrava acomodada. O autor das ameaças, na verdade, não estava indo na direção do agente, mas, sim, do banheiro. O agente, pelo fato de já ter sido ameaçado anteriormente, acreditando que as promessas seriam cumpridas, sacou sua arma e atirou, causando a morte do suposto agressor. Aqui, como não havia agressão alguma que merecesse ser repelida pelo agente, posto que tal situação de fato somente existia na sua cabeça, dizemos que a legítima defesa foi putativa (imaginária).” (Greco 2017, p.479)

Portanto, podem ocorrer erros na interpretação do agente que tem a vontade de se defender, analisando que poderia estar na iminência de uma injusta agressão e saindo do instituto da legítima defesa autêntica.

3.2. REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA

Quando ocorre alguma situação onde restam dúvidas se houve a prática da legítima defesa, algumas hipóteses devem ser analisadas para que haja a certeza das garantias da aplicação da mesma. A apuração dos fatos se dá com base em análise de elementos que são separados em duas categorias, os elementos objetivos e os elementos subjetivos (BRUNO,1959). Segundo Bruno,

“Apesar do caráter objetivo da legítima defesa, é necessário que exista, em quem reage, a vontade de defender-se. O ato do agente deve ser um gesto de defesa, uma reação contra o ato agressivo de outrem, e esse caráter de agressão deve existir nos dois momentos de sua situação, subjetivo e objetivo. O gesto de quem defende precisa ser determinado pela consciência e vontade de defender-se.” (Bruno 1984, p.380 e 381)

Visto isso, e baseando-se nos elementos para a legítima defesa, o estado

criou mecanismos normativos para a garantia de legítima defesa de maneira positivada. O que se encontra na legislação penal brasileira, na lei de nº 7.209, de 1984 em seu artigo 25 o qual descreve: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1984).

O primeiro elemento na legítima defesa é a agressão injusta, atual ou iminente, conforme disposto em legislação penal brasileira, sendo considerada uma ação de agressividade que busca algum resultado prejudicial a um bem jurídico. Portanto, podemos dizer que a omissão não é uma agressão, visto que nela falta a atitude, ou seja, a ação. Visto isso, o ato de agressão tem de ocorrer de forma espontânea, com a intenção de causar dano ao bem jurídico alheio (BRUNO, 1967).

A injusta agressão deve ser diferenciada de injusta provocação, conforme dispõe Toledo,

“Não confundir, como se tem feito por vezes, ‘provocação’ não intencional com ‘agressão’. Embora a agressão possa ser uma provocação (um tapa, um empurrão) nem toda provocação constitui verdadeira agressão (pilhérias, desafios, insultos). Nesta última hipótese é que não se deve supervalorizar a provocação para permitir-se, a despeito dela, a legítima defesa quando o revide do provocado ultrapassar o mesmo nível e grau da primeira. Em outras palavras: uma provocação verbal pode ser razoavelmente repelida com expressões verbais, não com um tiro, uma facada ou coisa parecida. Se o provocado chega a estes extremos, não há como negar ao provocador a possibilidade de defesa, com as ressalvas inicialmente feitas.” (Toledo 1984, p. 77 e 78)

Sobre a injusta provocação, Hungria escreve:

“A injustiça da provocação deve ser apreciada objetivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem se perder de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado. Por outro lado, não justifica o estado de ira a hiperestesia sentimental dos alfenins e mimosos. Faltarão a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa-fé. É bem de ver que a provocação injusta deve ser tal que contra ela não haja necessidade de defesa, pois, de outro modo, se teria de identificar na reação a legítima defesa, que é causa excludente de crime.” (Hungria 1958, p 289)

Portanto podemos dizer que a agressão injusta abre precedentes para ação

de legítima defesa feita de maneira permitida pela lei, diferentemente daquele que responde a injusta provocação, visto que este responderá pelo seu dolo, não sendo considerada sua conduta como uma excludente de ilicitude. (GRECO, 2017)

Caso ocorra uma situação a qual o agente com intenção de provocar a morte do segundo relacionado pratique algum tipo de agressão com sua pessoa, para que sobre o pretexto de legítima defesa possa mata-lo, não será considerada a legítima defesa visto a provocação inicial do mesmo. (GRECO, 2017)

A legítima defesa se limita apenas a proteção dos bens jurídicos, fazendo com que se evite agressões indevidas. Em situações nas quais há instigação, só será impedido a legítima defesa quando for por intenção já premeditada de provocação ou quando houver alguma agressão verdadeira. O outro elemento objetivo é o garantidor do direito próprio ou de terceiros, por bem jurídico entende-se a vida, o patrimônio, a integridade física e ademais, os quais conforme a legislação deverá utilizar dos meios necessários e empregá-los com moderação, portanto, a legítima defesa deve ocorrer de forma moderada, não podendo ocorrer excessos, de forma proporcional entre a agressão sofrida e o reflexo para impedi-la (BRUNO, 1967).

A legislação também fala sobre a utilização dos meios necessários para repelir a injusta agressão, ou seja, a utilização de todos os meios eficazes suficientes necessários para fazer com que cesse a agressão injusta atual ou iminente, claro que de forma proporcional entre o bem no qual se tem a intenção de defesa necessária a repulsa do agressor. Segundo Mirabete, os meios necessários consistem em “aquele que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento.” (Mirabete 2000, p.177)

Greco cita um exemplo de desproporcionalidade,

“Uma criança com 10 anos de idade, ao passar por uma residência localizada ao lado de sua escola, percebe que lá existe uma mangueira repleta de frutas. Não resistindo à tentação, invade a propriedade alheia com a intenção de subtrair algumas mangas, oportunidade em que o proprietário daquela residência e, conseqüentemente, da mangueira, a avista já retirando algumas frutas. Com o objetivo de defender seu patrimônio, o proprietário, que somente tinha à sua disposição, como meio de defesa, uma espingarda cartucheira, efetua um disparo em direção à aludida criança, causando-lhe a morte. Para que possamos concluir que o proprietário agiu em defesa de seu patrimônio é preciso, antes, verificar a presença de todos os elementos, objetivos e subjetivos.

Inicialmente, a primeira pergunta que devemos fazer é a seguinte: o patrimônio é um bem passível de ser defendido legitimamente? Como já afirmamos, sim. Em seguida nos questionaremos sobre a injustiça da agressão, ou seja, estava aquela criança, mesmo que inimputável, praticando uma agressão injusta ao patrimônio alheio? Por mais uma vez a resposta deve ser afirmativa. Essa agressão era atual? Sim. O agente utilizou um meio necessário? Mesmo que fosse o único que tivesse à sua disposição, não poderíamos considerar como necessário o meio utilizado pelo agente que, para defender o seu patrimônio (mangas), causou a morte de uma criança valendo-se de uma espingarda. Não há, aqui, proporção entre o que se quer defender e a repulsa utilizada como meio de defesa.” (Greco 2017, p.483)

A reação à agressão ao bem jurídico deve ser proporcional ao ataque, caso contrário como o exemplo citado por Greco acima, são afastadas as condições para enquadramento na excludente de ilicitude, sendo o agente totalmente culpável por sua ação. Vale ainda ressaltar que quando o agente tem a sua disposição mais de um meio para repulsa da agressão ele deve optar sempre pelo meio menos gravoso, visto que em caso de julgamento poderá ser afastada sua legítima defesa (Greco, 2017).

Não obstante da necessidade de o agente reativo ter de selecionar o meio menos gravoso para repulsa da agressão também é necessário o uso moderado para que não seja enquadrado na figura do dispositivo jurídico do excesso. Segundo Toledo, o uso de forma moderada consiste:

“O requisito da moderação exige que aquele que se defende não permita que sua reação cresça em intensidade além do razoavelmente exigido pelas circunstâncias para fazer cessar a agressão. Se, no primeiro golpe, o agredido prostra o agressor tornando-o inofensivo, não pode prosseguir na reação até matá-lo.” (Toledo 1994, p.204)

Ainda que seja extremamente necessário uso moderado dos meios, é fundamental uma análise subjetiva dos fatos visto que a ação varia em todas suas condições. Mirabete conceitua que “a legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito.” (Mirabete 2000, p.177)

Nos elementos subjetivos, são necessários o conhecimento da agressão atual ou iminente e a vontade de se defender por parte da vítima de injusta agressão, assim como o estado mental o que a vítima da agressão se encontra (BRUNO, 1967).

Portanto é subjetivo o uso dos meios necessários, não sendo fator de medição o número de golpes ou de disparos que fazem o agente ser enquadrado por excesso. Podem ocorrer casos que para repelir a conduta injusta o agredido tenha que disparar diversas vezes contra o agente para que cesse a agressão (Greco, 2017). Conforme exemplo de Greco,

“Suponhamos que A esteja sendo agredido injustamente por B. Com a finalidade de fazer cessar a agressão, A saca uma pistola que trazia consigo e efetua oito disparos em direção a seu agressor. Mesmo atingido por oito vezes, o agressor ainda caminha em direção ao agente, pois os disparos não foram suficientes para fazê-lo parar. Somente no nono disparo é que o agressor é derrubado e a agressão cessa. Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso.” (Greco 2017, p.484 e 485)

A conduta agressiva e injusta é dividida entre atual e iminente, sendo considerada agressão atual aquela que já está em ocorrência e considerada iminente aquela que está próxima de ocorrer. Sendo considerada agressão iminente aquela que está próxima do fato, como por exemplo contrário podemos citar alguém que jura o outro de morte e este que foi ameaçado age quando encontra o seu provocador no dia seguinte na rua e o ataca sem que o mesmo tenha sequer o visto, essa conduta não é considerada agressão iminente mesmo com a ameaça de morte inicial, visto que o primeiro não tomou nenhuma atitude para concretizar sua ameaça (GRECO, 2017). Conforme explica Santos,

“por não existir agressão atual ou iminente, mas futura. Os réus perdem, assim, tese absolutória preciosa, máxime diante da ainda, por incrível que pareça, rejeição de alguns juízes em quesitar a inexigibilidade. E tais réus são, aqui, quase vítimas duas vezes: porque quase foram mortos e porque, ao se defenderem como podiam, adquiriram tão indesejável status processual. Não há, definitivamente, agressão futura. Utilizando analogia com a condição e o termo, do Direito Civil, na agressão futura há condição, ou seja, evento futuro e incerto. No campo da legítima defesa, o evento (aqui, agressão) será incerto ou por não se ter dele suficiente convicção, ou pela possibilidade de ser buscado auxílio da autoridade pública com razoável possibilidade de sucesso no atendimento.” (Santos 1995, p.3)

Portanto vemos que a agressões atuais e iminentes são conceituadas de formas não tão simples, sendo necessária a diferenciação da agressão iminente da

agressão futura, sendo a iminente considerada legítima e a futura não se enquadra nas relações excludentes de ilicitude.

A legislação abre precedentes para a defesa de terceiros, mesmo que não tenha nenhum laço de amizade ou parentesco. Porém, deverão ser analisadas as intenções do agente na defesa de terceiros, como preceitua Greco:

“Por exemplo, se o agente, percebendo que o seu maior inimigo está prestes a matar alguém e, aproveitando-se desse fato, o elimina sem que tenha a vontade de agir na defesa de terceira pessoa, mesmo que tenha salvado a vida desta última, responderá pelo delito de homicídio, porque o elemento subjetivo exigido nas causas de justificação encontrava-se ausente, ou seja, querer agir na defesa de terceira pessoa. Aqui, a agressão injusta que era praticada pelo desafeto do agente contra terceira pessoa foi uma mera desculpa para que pudesse vir a causar a sua morte, a ele não se aplicando, portanto, a causa excludente da ilicitude.” (Greco 2017, p. 486 e 487)

Além disso, em caso de proteção de direitos disponíveis é necessária a autorização do titular do bem, sob pena de sua intervenção ser considerada ilegítima pela legislação, sendo considerada uma exceção com relação a proteção de bens jurídicos de terceiros.

4. LEGÍTIMA DEFESA E O ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade, assim como a legítima defesa, é um instrumento utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro para permitir certa conduta em situação adversa, o que gera certa dúvida no confronto desses dois dispositivos, sendo passível de questionamentos se é possível a utilização da legítima defesa em caso de estado de necessidade. Como exemplo Greco cita,

“Imaginemos o seguinte: Com a finalidade de socorrer uma vítima de atropelamento, João percebe que existe um automóvel próximo ao local do acidente cujas chaves se encontram na ignição. Com o escopo de socorrer a vítima, João a coloca no banco traseiro do veículo, oportunidade em que o seu proprietário visualiza tão somente João na direção do automóvel, já com o motor ligado. Acreditando estar sendo vítima de um crime de furto, Alfredo, proprietário do veículo, atira contra João, com a finalidade de defender o seu patrimônio. Aqui, estaríamos diante de estado de necessidade autêntico (aproveitar-se do veículo de outrem a fim de socorrer a vítima de um acidente), bem como de legítima defesa putativa (atirar contra aquele que, supostamente, está subtraindo seu patrimônio, quando, na realidade, encontra-se somente prestando um socorro).” (Greco 2017, p.492)

Para Greco é absolutamente impossível a utilização da legítima defesa em casos de estado de necessidade visto que a legítima defesa é expressamente uma ação que repele conduta tipificada pelo código penal sendo condutas pautadas no estado de necessidade permitidas por lei, portanto sendo considerada uma conduta aceita legalmente, excluindo assim a legítima defesa em caso de ação contrária (GRECO, 2017).

A lei estabelece permissão da legítima defesa, desde que feita da forma estabelecida pela mesma, sem excessos, e estritamente em seus termos. Nos casos de excesso da legítima defesa, embora tenha se iniciado de forma legal, como revide a agressão injusta inicial, ela se desencadeou em agressão desnecessária, ou seja, em excesso, se tornando uma agressão injusta. Visto isso, aquele que iniciou a agressão, se vê ali protegido legalmente para o uso de sua legítima defesa, visto que o agente que primeiro foi considerado vítima, se tornou agressor em decorrência do excesso praticado (Greco, 2017). Como exemplo Greco cita,

“André, jogador de futebol profissional, injustamente, agride Pedro. Este último, pretendendo se defender da agressão que estava sendo

praticada contra sua pessoa, saca seu revólver e atira em André, fazendo-o cair. Quando André já não esboçava qualquer possibilidade de continuar a agressão injusta por ele iniciada, Pedro aponta a arma para seu joelho e diz: “Agora que já não pode mais me agredir, vou fazer com que você termine sua carreira no futebol.” Nesse instante, quando Pedro ia efetuar o disparo, já atuando em excesso doloso, André saca seu revólver e o mata. André, no exemplo fornecido, agiu em legítima defesa, uma vez que a agressão que seria praticada por Pedro já não mais se encontrava amparada pela excludente da ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, uma vez que começaria a se exceder, e o excesso, como se percebe, é considerado uma agressão injusta.” (Greco 2017, p. 499 e 500)

Portanto nos casos de excesso, o agente que por hora foi vítima de injusta agressão, se torna o agressor e poderá ser repellido por aquele que por hora era o agressor primário utilizando-se da legítima defesa, conhecida nesse caso como defesa sucessiva (Greco, 2017).

Além disso, existe a legítima defesa com erro na execução, e essa está prevista no código penal brasileiro em seu artigo 73 sendo disposto como:

“Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.” (BRASIL, 1984)

O que pode ocorrer no caso da legítima defesa, se a vítima tenta repelir injusta agressão e acaba atingindo pessoa diferente do seu agressor, ou outra pessoa além de seu agressor. Nesse caso, mesmo que a ação da vítima cause a morte da pessoa diferente de seu agressor, não responderá criminalmente visto estar resguardado pela legítima defesa. Contudo, isso apenas se aplica no âmbito penal, sendo o agente causador da morte de terceiro inocente responsável no âmbito civil (Greco, 2017).

4.1. EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Para se configurar a legítima defesa são necessários o cumprimento dos meios legais, ou seja, os meios necessários e a moderação, conforme foi explícito pelo legislador. Daí nasce a figura do excesso, que se caracteriza quando há o abuso, e o agente, que por hora foi vítima da agressão passa a ser agente, agindo de forma divergente do estipulado por lei, ele não usa os meios moderados e se

excede em sua conduta (BRASIL, 1984). Conforme preceitua Vilchez Guerrero,

“Pode-se afirmar que, no Direito Penal, o excesso é um instituto sem vida autônoma, pois é ele funcionalmente vinculado à configuração de uma situação na qual se identifique uma causa de justificação. Assim, surge o excesso quando o agente, ao versar numa causa de exclusão da ilicitude, viola os requisitos exigidos em lei, ultrapassando as fronteiras do permitido.” (Guerrero 1997, p.53)

O excesso ocorre quando há diferença, para mais, entre as duas ações, ou seja, quando após o agente repelir a ação que estava sofrendo a contínua e passa dos limites necessários para sua defesa (NORONHA, 2001).

A legislação vigente positivou a figura do excesso em seu artigo 23, parágrafo único, o qual dispõe: “Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (BRASIL,1984).

Para Greco,

“Se, mesmo depois de ter feito cessar a agressão que estava sendo praticada contra a sua pessoa, o agente não interrompe seus atos e continua com a repulsa, a partir desse momento já estará incorrendo em excesso.” (Greco 2017, p. 493)

O excesso praticado de forma dolosa ocorre quando o agente age com espontaneidade, muitas vezes de forma furiosa, excedendo os limites aos quais a lei o protege, e extrapolando o ato reflexivo de defesa de maneira desproporcional ao ato de agressão primário (GRECO, 2011).

O excesso doloso ocorre quando mesmo depois de fazer cessar a agressão, há a continuação da ação com intuito de causar lesão ou a morte do agressor primário, ou com relação a erro de interpretação do agente que foi a vítima primária, achando estar resguardado pela lei, age depois de repelir a agressão, como por exemplo achando que poderia matar o seu agressor (GRECO, 2017).

Com base no excesso doloso com erro sobre os limites da legítima defesa, o legislador trouxe explicito no art. 21 do código penal, sendo analisada a conduta do agente, podendo ser considerada evitável ou inevitável. Caso a conduta seja considerada evitável, sua pena será reduzida de um sexto a um terço, pelo fato de o mesmo ser enquadrado no erro, caso seja considerada inevitável o agente será

considerado isento de pena (GRECO, 2017).

Apesar de várias correntes desenvolverem pensamentos sobre o assunto em todo o mundo, o Supremo Tribunal Federal brasileiro adota como padrão a análise das condições pessoais do agente e as circunstâncias vividas na ação como forma de avaliação do excesso da legítima defesa, sendo cada caso avaliado de forma individual (BRASIL, 1984).

Contudo, o excesso doloso deve ser entendido como um ato excessivo da defesa. É importante a diferenciação da ação de forma dolosa para o excesso doloso, visto que a ação dolosa para a autodefesa é excluída de antijuridicidade, ou seja, a intenção de repelir, usando as ações necessárias permitidas por lei não são puníveis (GRECO, 2017).

Todavia quando a ação para repelir se estende para uma agressão posterior intencionada, ocorre o excesso, sendo separado da ação necessária para autodefesa. A legítima defesa deve ser considerada até que a primeira ação de excesso seja executada, está não podendo retroagir as ações anteriores, ou seja, o começo da análise do excesso se inicia após o agressor primário cessar sua ação ofensiva (VENZON, 1989).

O excesso culposos tem previsão na legislação penal brasileira, a qual se encontra no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 7.209. Para decisões referentes a este tipo de excesso, as decisões judiciais entendem a necessidade da análise dos elementos do caso real para decidir pelo excesso culposos (BRASIL, 1984). Segundo Mirabete, “é culposos o excesso quando o agente queria um resultado necessário, proporcional, autorizado e não o excessivo, que é proveniente de sua indesculpável precipitação.” (Mirabete 2000, p.182)

Existem duas regras para analisar, a primeira ocorre quando o agente acredita que ainda poderá vir a ser agredido, e em função disso continua a ação de repulsão, sendo essa prevista no código penal no art.20 § 1º. E em segundo caso quando o agente em virtude de uma má avaliação dos fatos e não se preocupando em observar as circunstâncias do fato excede sua conduta em virtude de um erro de cálculo da situação, utilizando força excessiva no caso (GRECO, 2017). Como exemplo Greco cita,

“Alfredo, campeão de luta livre, começa, injustamente, a agredir Patrocínio. Este último, agindo com animus defendendi, querendo

fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, saca um revólver e atira em seu agressor, que cai, ferido gravemente. Patrocínio, ainda supondo que Alfredo daria continuidade ao ataque, mesmo ferido, por avaliar erroneamente a situação de fato em que estava envolvido, efetua o segundo disparo, quando já não se fazia mais necessário. Num primeiro momento, quando fez cessar a agressão, efetuando o disparo em direção a Alfredo, Patrocínio agiu amparado pela excludente da legítima defesa autêntica (ou real); no segundo momento, quando imaginou que ainda seria agredido por Alfredo, quando este já não esboçava qualquer possibilidade de continuar o ataque inicial, Patrocínio atuou motivado por uma situação imaginária, que somente ocorria na sua cabeça, levando-o a agir em legítima defesa putativa.” (Greco 2017, p.495)

Assim como no excesso doloso, no culposo o agente responderá apenas pelo ocorrido após cessar a agressão primária. Sendo considerado apesar do nome culposo uma ação dolosa, não importando se o agente cometeu algum do tipo culposo, agiu como forma dolosa. Porém a legislação por questões de política criminal aplica penas correspondentes a um crime culposo, pelo fato da injusta agressão inicial praticada pela outra parte (GRECO, 2017).

O excesso na causa se dá pelo fato de o objetivo jurídico o qual se quer proteger é inferior no seu valor com relação a ação necessária para sua repulsa, mesmo sendo permitido pelo direito brasileiro a proteção de todos os bens quando atingidos por outros. Porém dessa figura surgem situações que poderiam ser absurdas. Greco cita como exemplo,

“Imaginemos que alguém, querendo evitar que seu maço de cigarros seja furtado, cause a morte daquele que tentava subtraí-lo. A primeira indagação que se faz é a seguinte: o bem (maço de cigarros) podia ser legitimamente defendido pelo agente? Em seguida, e de forma obrigatória, teríamos de nos perguntar: o bem que se quer proteger é, em muito, inferior ao atingido com a repulsa? Com relação à primeira indagação, não temos dúvida em afirmar que o maço de cigarros, embora de pequeno valor, também era passível de proteção. Entretanto, o bem ofendido com a repulsa do agente era infinitamente maior do que aquele a que visava proteger” (Greco 2017, p. 497 e 498)

Na ocorrência do seguinte fato, será identificado o excesso na causa, sendo o agente responsável pelo que causou sua conduta, ou seja, pelo resultado, visto que houve uma grande desproporção entre o bem o qual o mesmo queria proteger, no caso seu cigarro, do bem que o mesmo repeliu para tal, como no caso citado, a vida. (GRECO, 2017)

O excesso escusável foi atribuído pela legislação penal do código de 1969, sendo determinado em seu art.30 que “Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.” Contudo, com a reforma feita pela lei 7.209/84, não permaneceu esse instituto formalizado no código, sendo esse tipo de excesso considerado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como supralegal da exclusão de culpabilidade. Segundo Greco,

“o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Essa sua perturbação mental o leva, em alguns casos, a afastar a culpabilidade. Dissemos em alguns casos porque, como regra, uma situação de agressão que justifique a defesa nos traz uma perturbação de espírito, natural para aquela situação. O homem, como criatura de Deus, tem sentimentos. Se esses sentimentos, avaliados no caso concreto, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação em que estava envolvido o agente, podem conduzir à exclusão da culpabilidade, sob a alegação do excesso exculpante.” (Greco 2017, p. 499)

Diferente do excesso culposo, no escusável a situação de desespero a qual se encontra envolvido o agente é tamanha que não lhe permite raciocinar de forma clara, fazendo com que essa sua confusão, mesmo que de forma momentânea, em alguns casos afaste a culpabilidade. O ordenamento jurídico brasileiro mantinha em seu código sendo previsto até alteração feita pela lei 7.209/84 que retirou esse dispositivo do código sendo adotado pela maior parte dos magistrados de forma jurisprudencial para análise dos casos concretos. (GRECO, 2017)

4.2. O EXCESSO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Os critérios para adoção da legítima defesa no estado brasileiro são especificamente tratados pelo artigo 25 do código penal em vigência no país. Porém nem sempre a legislação é suficiente para a análise da defesa legítima, ainda mais para o exame dos excessos quando os mesmos são praticados.

O enquadramento no excesso nesses casos transcorre de decisões as quais são analisados critérios subjetivos para absolvição ou condenação do envolvido. Com relação a essas questões há grande controvérsia sob os critérios utilizados para a observância do excesso, visto que os mesmos ocorrem de maneira tácita, ou seja, não são expressos por lei, ficando a critério do julgador a análise fática da conduta do agente que inicialmente buscava se defender.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece em seu código penal no parágrafo único do artigo 23 que, o agente que cometer excesso em caso de estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa responderá pelo excesso, seja ele doloso ou culposo. A ação de excesso na legítima defesa pode ser caracterizada quando o agente que inicialmente era vítima, ultrapassa o limite do razoável, em relação a sua defesa, seja na escolha do meio de defesa ou no emprego se feito de forma exacerbada. A dúvida ou controvérsia que surge diante dessa colocação é a de como medir essa necessidade do meio ou do emprego visto a situação a qual a vítima se encontra.

A análise doutrinária basicamente se encerraria após a questão: a maioria das pessoas se exposta a essa situação, agiria de maneira igual? Se a resposta for positiva é considerado um excesso escusável, visto que a maior parte das pessoas agiria daquela forma, o que tornaria o agente isento de pena pela ausência de dolo ou culpa. Em caso de negativa, considerando que o mesmo não agiu de forma a exceder-se propositadamente, ou seja, não agiu com dolo, o agente responderia por erro inescusável, vindo o mesmo a responder por crime culposo caso o ato praticado por ele tenha essa condição.

Exatamente nesse ponto surge a divergência com relação ao excesso no direito brasileiro. Considerando que os seres humanos não são iguais, ou seja, não agem e/ou reagem a situações de forma igual, como mensurar a reação do atacado visto que essa está individualmente ligada à sua personalidade, a cultura, e em certos casos ao estado emocional da pessoa no momento. O critério doutrinário se utilizado deixa espaços para o cometimento de injustiças, visto que a análise é feita com fundamento nas ações da maioria social sem considerar a situação momentânea a qual a pessoa que por ora foi vítima se encontrava no momento, portanto, não existem condições para a análise precisa pelo fato da individualidade e da reação no momento específico.

Além do transtorno causado pela experiência violenta traumática a qual a vítima esteve, há a denúncia por parte do ministério público pelo fato de não ser legalmente expresso no código penal ou em nenhuma outra lei considerações sobre o excesso em caso de abalo psicológico, como no caso do excesso escusável, e além do desgaste emocional há o financeiro, tanto por parte da vítima pela necessidade de se defender, quanto por parte do estado para o custeio e o andamento do processo.

4.2.1. Análise de caso

No Brasil, ocorreram algumas situações as quais se encaixam perfeitamente nesse assunto, a de maior repercussão foi o caso da apresentadora Ana Hickmann no qual um homem armado adentrou no hotel onde a mesma se encontrava e a rendeu juntamente com sua irmã e seu cunhado, colocando-os sentados de costas para ele durante um período de 20 minutos. Durante todo o tempo da ação o homem fez ameaça as vítimas e após o transcorrer desse tempo efetuou um disparo de arma de fogo em direção a apresentadora que acabou acertando o braço da irmã da mesma, em seguida, o cunhado da apresentadora conseguiu entrar em luta corporal com o mesmo e retirar sua arma disparando três vezes contra a cabeça do agressor fazendo com que o mesmo viesse a óbito. O cunhado de nome Gustavo foi denunciado pelo ministério público pelo crime de homicídio, tipificado no código penal pelo artigo 121 caput o qual diz ser crime “matar alguém”.

Nesse caso, o entendimento do ministério público foi de que houve o excesso por parte de Gustavo, visto que o mesmo desferiu três disparos de arma de fogo na região da nuca do agressor, sendo assim o denunciou pelo excesso praticado pelo mesmo acreditando ser doloso, ou seja, pelo crime de homicídio doloso, pois para os promotores ao tomar a arma do agressor este não apresentaria mais riscos a sua vida ou integridade e nem a de terceiros, o que se comparado friamente com a legislação vigente no artigo 25 do código penal se enquadraria perfeitamente como excesso em caso da legítima defesa sendo, portanto, considerado um ato punível.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe. Apelação Criminal Nº 1.0024.16.091114-5/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Apelado(a)(s): GUSTAVO HENRIQUE BELLO CORREA. DATA: 10/09/2019”

Porém, a análise do fato não cabe somente com base no que é estipulado na letra fria da lei, cabe um estudo mais aprofundado visto a complexidade da ação e o estado emocional o qual se encontrava a vítima primária que se tornou autor no processo. Foi exatamente o que foi feito pelo magistrado, levando em conta

entendimento doutrinário pacífico o qual considerou o excesso escusável, visto a situação de surpresa, medo ou violenta emoção a qual se encontrava Gustavo no momento da ação praticada que posteriormente culminou na morte de seu algoz. O relator dispõe no processo:

“Não se pode olvidar que, antes de efetuar os disparos de arma de fogo, o réu esteve sob forte tensão, juntamente com sua esposa e sua cunhada, por quase 20 (vinte) minutos, sob a mira de um revólver portado por uma pessoa que demonstrava estar completamente desequilibrada; Dessa forma, diante do contexto em que os envolvidos se encontravam, o fato de Gustavo ter efetuado três disparos de arma de fogo não descaracteriza a legítima defesa, nem configura excesso culpável.” (TJMG, 2019)

Portanto, para a análise factual nesse caso houve, por parte do ministério público, um entendimento divergente ao dos magistrados pelo fato da legislação não apresentar de forma expressa os requisitos do excesso escusável. A conceituação e análise desse julgado se realizou pela relação entre a jurisprudência e a disposição doutrinária, a qual trata sobre a verificação psicológica do indivíduo no momento da ação e não somente a análise dos requisitos positivados no código penal, conforme abordado anteriormente no trabalho. Com base no exposto, fica evidente a lacuna deixada pelo legislador com relação ao excesso não cometido de forma intencional, o que faz com que o mesmo seja interpretado de diversas formas.

4.3. ALTERAÇÃO LEGAL

Conforme disposto no trabalho, o excesso tem um entendimento jurisprudencial, porém, este entendimento não é expresso em nenhuma lei em vigência no país, fazendo com que ocorram processos os quais deveriam ser considerados desnecessários se houvesse a expressão legal desse dispositivo, pois, além do desgaste mental causado pela violência sofrida ocorre também o desgaste emocional por razão do processo penal, o qual transformou as vítimas iniciais em réus, além, claro, do ônus financeiro. (BRASIL, 2019)

Dentre as possibilidades para efetivação desse dispositivo, o de maior repercussão é o projeto de lei anticrime de autoria do ministro da justiça e segurança pública Sérgio Moro, o qual apresenta em seu conteúdo sugestão de adição do excesso escusável ao artigo 23 do código penal, dispõe que “§ 2º O juiz poderá

reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (BRASIL, 2019)

O projeto de lei visa estabelecer por lei o excesso escusável em casos os quais se avalie que a vítima agiu com medo, surpresa ou violenta emoção, coisa já abordada doutrinariamente como visto no decorrer do trabalho, fazendo com que as discordâncias diminuíssem consideravelmente por se tornar uma regra estabelecida pela lei. (BRASIL, 2019)

O referido projeto tem relação direta com o caso abordado anteriormente quando a vítima foi processada pelo crime de homicídio doloso, quando matou uma pessoa que invadiu o quarto onde estava hospedado. No citado caso, o entendimento do ministério público foi de excesso doloso por parte do acusado, por entender que após a retirada da arma da mão do agressor acabaram-se os riscos. Pois bem, se analisado friamente o que é disposto na legislação atual, o promotor tem toda a razão e fundamentação para fazer a denúncia visto o que é descrito pela lei, porém diverge do pensamento doutrinário/jurisprudencial, ficando visível portanto, a necessidade do legislador em relação a esse assunto. (BRASIL, 2019)

A atual redação do código evidencia o problema. Como regra deveria se considerar que no momento da legítima defesa, a vítima não teria condições de tomar a medida adequada com base na situação psicológica e emocional que a mesma se encontra, portanto, a adição desse parágrafo seria de bom tom tanto por parte de pacificação de entendimento jurisprudencial quanto evitaria a denúncia por parte do ministério público. (BRASIL, 2019)

Com o acréscimo do referido parágrafo, o magistrado teria a obrigação de analisar se o autor poderia agir de forma diferente no estado emocional o qual se encontrava, em caso negativo inocentando-o, e caso julgasse que a ação praticada mesmo que de forma desproporcional teve alguma influência na conduta do agente poderia reduzir sua pena, visto a incapacidade de raciocínio do agente a qual prejudica sua tomada de decisão. (BRASIL, 2019)

Além disso, deve se levar em consideração o tempo para tomada de decisão nos casos de legítima defesa, visto que o mesmo é extremamente curto. O estado psicológico do autor é instável e extremamente alterado e sua capacidade de raciocínio está suprimida por ação instintiva, o que o faz apenas pensar em defender seu bem jurídico de maior importância. (BRASIL, 2019)

5. DIREITO COMPARADO

A legislação sueca, no que tange ao direito penal dispõe sobre o dispositivo da legítima defesa, considerando ser defeso agir em legítima defesa, contra ataques atuais ou iminentes a pessoa e a propriedade, contra pessoa que obstrui retomada da propriedade do bem quando apanhada subtraindo o bem em flagrante, contra pessoa que tenta invadir de forma ilegal sala, casa, quintal ou navio e quando recusa solicitação legal para que deixe o local. (SUECIA, 1965)

Além disso, essa legislação estabelece que o responsável por pessoa presa ou em custódia possa tomar as medidas necessárias para controle, em casos de fuga ou para preservar a ordem sociais está amparado pela legítima defesa. Também em caso de motim o superior pode, em relação a um subordinado insubordinado, usar a força necessária para garantir a obediência. (SUECIA, 1965)

Caso alguém cometa alguma ação para proteção de bem protegido pela lei sueca, o agente não será punido se cometido por necessidade, sendo punido apenas se for conduta indefensável, levando em conta a natureza do perigo, o prejuízo causado a outros e as circunstâncias em geral. A necessidade ocorre quando há um perigo que ameaça a vida, saúde, propriedade ou algum outro interesse importante protegido por lei. (SUECIA, 1965)

Se no momento da ação o agente cometer excesso sendo enquadrado anteriormente na legítima defesa ele não será responsabilizado caso as circunstâncias causaram dificuldade de raciocínio para parar o revide. A ação cometida por uma pessoa que segue ordens de alguém que ela deve obediência não deve resultar em punição para a mesma visto que a natureza de sua obediência é necessária e seu dever é obedecer a ordem, sendo passível de punição aquele que o ordenou. (SUECIA, 1965)

Com relação a legítima defesa, o ordenamento jurídico sueco é mais abrangente do que a legislação brasileira, o mesmo traz a legítima defesa em vários artigos, os quais detalham condutas que tem como preceito a legítima defesa, diferente do ordenamento brasileiro que trata apenas em um artigo todo o conceito adotado e as interpretações são feitas de forma doutrinária ou de maneira supra legal. (SUECIA, 1965)

Como observado, a legislação penal sueca possui várias previsões e maior especificidade sobre a legítima defesa que o ordenamento brasileiro, como por

exemplo com relação a retomada de propriedade em caso de flagrante. A legislação sueca permite ação em legítima defesa, usando os meios necessários para a retomada desse bem. Com relação a figura do excesso o direito sueco estabelece que o agente não será responsabilizado caso as circunstâncias causassem dificuldade de raciocínio do mesmo, não sendo a pessoa apenada, levando em consideração o que atualmente no Brasil é disposto apenas pela doutrina, sendo considerável um excesso escusável, o que no ordenamento brasileiro ocorre apenas como forma de entendimento, ou seja, não é expresso legalmente. (SUECIA, 1965)

Portanto no que tange ao excesso, o direito sueco expressa em seu código penal o que não é expresso no brasileiro, e tem como um dos fundamentos para a análise do excesso o que é doutrinariamente chamado de excesso escusável, esse demonstrado anteriormente no trabalho tanto em questão de doutrina quanto no projeto de lei apresentado. (BRASIL, 1984)

Já no direito alemão no que se refere a legítima defesa, estabelece que uma pessoa que comete um ato de legítima defesa não age ilegalmente. Conceitua que a legítima defesa é qualquer ação defensiva necessária para evitar uma iminente ação ilegal contra si ou contra outrem. O código alemão preceitua que uma pessoa que diante de um perigo iminente a vida, membro, liberdade, honra, propriedade ou outro interesse legal, que não possa ser evitado de outro modo, comete ato pra evitar o perigo de si mesmo ou de outrem não age ilegalmente, desde que se ao considerar os interesses contrários, seja maior o grau de risco que eles enfrentam, e que use o meio adequado para evitar o perigo, ou seja, que uso de forma moderada os meios para se livrar do risco. (ALEMANHA, 1998)

Com relação a legítima defesa, o código alemão também é de maior abrangência, especificando os casos aos quais cabe sua utilização, sendo considerada até a legítima defesa da honra, desde que não possa ser evitada de outro modo. Com relação ao uso dos meios necessários e da forma moderada, a legislação alemã é semelhante ao que é disposto no Brasil, sendo assim o que difere os códigos com relação a legítima defesa é a abrangência das situações as quais a legítima defesa poderá ser aplicada no ordenamento alemão. (ALEMANHA, 1998)

Com relação ao excesso, dispõe que alguém que exceda os limites da legítima defesa por confusão, medo ou terror não deve ser responsabilizado criminalmente, ou seja, o ordenamento alemão tem em seus institutos a figura do excesso escusável como regra, sendo expressa em sua legislação, o que o difere do

excesso do código brasileiro. (ALEMANHA, 1998)

A respeito da legítima defesa, o direito citado é de maior amplitude do que o brasileiro, visto que o mesmo estabelece proteção desde a integridade física até a honra. Ademais o código é semelhante aos critérios utilizados no Brasil para a análise da legítima defesa, como o uso moderado e dos meios necessários. (BRASIL, 1984)

No que tange ao excesso, o direito alemão tem positivado o excesso escusável observando, portanto, a situação emocional a qual se encontrava a vítima no momento da ação, coisa que na legislação brasileira está vaga e é utilizada de forma supralegal pelo magistrado. Com relação ao excesso escusável no Brasil, o mesmo foi previsto no código brasileiro de 1969, porém o texto não foi mantido pela lei de 1984, portanto não continuou como dispositivo legal no Brasil, sendo mantido no direito alemão até os dias atuais. (BRASIL, 1984)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando observada do seu ponto histórico, a legítima defesa pode ser considerada um grande avanço jurídico. Com o passar dos anos diversas civilizações mudaram o entendimento sobre esse instrumento até chegar à concepção atual de legítima defesa. O que era considerada inicialmente um modelo de vingança privada, foi substituído e tutelado pelo estado, que mesmo sendo o titular do direito punitivo criou exceções, sendo uma delas a legítima defesa própria ou alheia em face de injusta agressão desde que observados todos seus requisitos.

A legítima defesa é considerada um dispositivo jurídico o qual tem como principal objetivo a proteção da vida, este por ora considerado o bem jurídico de maior relevância, porém, não o único tutelado por esse preceito, sendo abrangente a todos os bens jurídicos. Além da vida, esse instrumento busca a proteção da integridade física, bem como da família, da propriedade, do patrimônio, entre outros. A legítima defesa garante legalmente a defesa do cidadão por vias próprias, visto a impossibilidade de onipresença do estado, sendo assim, o estado transfere seu poder de repressão a vítima.

Com a análise feita sobre esse instituto foi possível perceber que esse dispositivo jurídico é complexo, pois, para que ocorra a legítima defesa são necessários diversos requisitos. Com base nisso, quando há disparidade entre o permitido por lei e a ação praticada na repulsa temos a figura do excesso, o qual é dividido no ordenamento brasileiro entre doloso e culposos sendo ambos passíveis de punição.

Através desse estudo, constatamos que a legítima defesa começa como forma de proteção para a parte que fora inicialmente atacada e dependendo da forma e intensidade de sua repulsa passa a ser agressor quando configurada a figura do excesso, mesmo quando ocorra falha na avaliação entre o perigo exposto e a reação seja praticada de forma desproporcional.

Em conceitos gerais, no que trata da legítima defesa, o ordenamento brasileiro está próximo ao que é disposto internacionalmente, porém de forma extremamente compacta. A maior diferença ocorre na figura do excesso, os conceitos utilizados por outros países para mensurar a conduta e o estado emocional no momento da ação são descritos em lei, coisa que no Brasil ocorre

através de entendimento jurisprudencial e doutrinário de forma supralegal, o que ocasiona divergência entre os próprios membros do estado, seja na embate entre promotor e juiz ou de magistrado para magistrado.

O que mais causa divergência é a questão da análise do excesso, pelo fato do agente que praticou o tento estar abalado psicologicamente, além dos métodos utilizados para caracterizar a conduta como sendo passível de punição ou não. A análise psicológica não é expressa por lei, ficando a critério jurisprudencial para absolvição ou condenação do agente, sendo, portanto, uma lacuna deixada pelo legislador e que algumas vezes é utilizada pelo denunciador, como no exemplo citado anteriormente nesse trabalho.

Contudo, ao estudarmos sobre o disposto, é vista a notória necessidade de ampliação do entendimento sobre essas questões de maneira expressa, tanto na legítima defesa quanto do excesso, fazendo com que sejam pacificados pontos divergentes, trazendo menos transtornos as vítimas em relação psicológica e financeira, até por ser um ponto já pacificado pelos magistrados. Portanto, a adição do excesso escusável ao ordenamento brasileiro traria pacificidade com relação ao excesso doloso e culposos, e diminuiria as discordâncias entre entes do estado consolidando a opinião majoritária dos julgadores.

7. REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei de 13 de novembro de 1998. **German Criminal Code**. Germany, 1998. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p0013>. Acesso em 11 out 2019.

ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo I. Ed. fac-similar da 14. ed., 2ª a 1ª, 1603, e a 9ª, de Coimbra, 1821. Brasília: Senado Federal, 2004.

AMERICANO, Odin I. Brasil. **Legítima defesa: estudo técnico-jurídico do Instituto da Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

BRASIL. Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal**. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm>. Acesso em 20 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 maio 2019.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Código Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em 20 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Projeto de lei anticrime 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2019. Texto Original

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CRIMINAIS, Canal Ciências. **Legítima defesa: desproporção x excesso**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/legitima-defesa-desproporcao-excesso/>>. Acesso em: 30 maio 2019.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do direito penal: Crime Natural e crime de plástico**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 5. ed., Niterói: Editora Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1, t. I e II.

LINHARES, Marcelo J. **Legítima Defesa**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. I-II.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 2001

SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Ensaio crítico sobre direito penal e direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 25 ed. São Paulo/SP. Malheiros Editores, 2005.

SUÉCIA. Lei de 1 de janeiro de 1965. **Penal Code**. Swedish, 1965. Disponível em: <<https://www.government.se/contentassets/5315d27076c942019828d6c36521696e/swedish-penal-code.pdf>>. Acesso em 10 out 2019.

TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.091114-5/001. Relator: Des. Júlio Cesar Lorens. DJ: 10/09/2019. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=1002416091114500120191168883>>. Acesso em 20 nov. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilícitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

VENZON, ALTAYR. **Excessos na legítima defesa**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

VERGARA, Pedro. **Da Legítima defesa subjetiva**, 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961, p. 93.

VILCHEZ GUERRERO, Hermes. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.